

Exp. 30/2023/GABCSTP

Em 26 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Sr. Durval Ângelo
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Processo **1141520** – Assunto Administrativo - Projeto de Revisão de Enunciados de Súmula – estudo sobre os enunciados de súmula do TCEMG biênio 2021/2022.

Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator,

Trata-se de Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, decorrente do estudo apresentado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, objetivando subsidiar a consolidação dos enunciados de súmulas do biênio 2021-2022, nos termos do disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal.

A partir dos estudos realizados foi apresentada proposta de cancelamento, modificação e manutenção da redação de alguns enunciados de súmula, tendo sido também sugerida a realização de estudo pela unidade técnica acerca da matéria tratada no enunciado de súmula n. 28, a fim de verificar a viabilidade de sua manutenção.

Em 19/05/2023, recebi em meu gabinete o Expediente 121/2023 – SEC/PLENO, para que, no prazo de 30 dias úteis, apresentasse sugestões ao projeto.

Analizado o documento disponibilizado eletronicamente, entendo ser oportuno apresentar sugestões no que tange às propostas relacionadas aos enunciados de súmula n. 28 a fim de contribuir com o projeto de revisão.

O enunciado de súmula 28 do TCEMG estabelece que:

Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, no estudo apresentado, verificou que a matéria tratada no enunciado em referência não foi objeto de deliberação recente no âmbito desta Corte de Contas.

Ao concluir os trabalhos, entendeu, a princípio, pela manutenção do referido enunciado, mas propôs que a unidade técnica realizasse um estudo a respeito do tema para verificar a necessidade de adequação da Instrução Normativa do TCEMG 02/2010, uma vez que ela não é expressa quanto à obrigatoriedade de comprovação do poder de representação do signatário de convênio, contrato ou acordo em análise pelo Tribunal, ao passo que o art. 13 da Resolução Conjunta SEGOV/CGE 5/2020 estabelece tal obrigatoriedade, mas não nos exatos termos dos normativos que foram fundamentais para a edição do enunciado.

Segundo a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, o objetivo da sugestão seria evitar conflito normativo e interpretativo no âmbito deste Tribunal, fomentando a realização de um estudo para definir se a Instrução Normativa 02/2010 deveria ou não exigir que os processos de convênios, acordos e ajustes fossem instruídos com toda a documentação prevista na legislação aplicável à matéria (Resolução Conjunta SEGOV/CGE 5/2020), notadamente no que tange à comprovação do poder de representação do signatário.

Por fim, concluiu que, no caso de o Tribunal Pleno, após a realização do estudo técnico, decidir pela manutenção dos termos vigentes do art. 2º da Instrução Normativa 02/2010⁽¹⁾, a sugestão seria pelo cancelamento do Enunciado de Súmula 28, em prol da segurança jurídica.

Cumprе destacar que a Instrução Normativa do TCEMG 02/2010, a qual estabelecia normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, e de remessa das informações por meio do Sistema de Licitações, Contratos, Convênios, Adiantamentos e Prestação de Contas (SICOP), foi expressamente revogada pela Instrução Normativa 03/2022, que dispõe sobre o acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a informações e documentos sobre os atos geradores de despesas que menciona, produzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Os artigos da IN 03/2022, diferentemente do estabelecido na IN 02/2010, não elencam um rol taxativo de documentos que deveriam ser apresentados pelos representantes de entidades que celebram contratos e convênios com o Poder Público, fazendo somente a alusão a outros diplomas legais que determinam a disponibilização de dados específicos por meios eletrônicos, a saber:

Art. 3º São atos geradores de despesa, para fins desta Instrução Normativa, todos os que resultem em empenho, liquidação e pagamento, decorrentes de licitações e contratos, dos procedimentos de contratação direta, de convênios, ajustes, acordo ou instrumentos congêneres, bem como de adiantamentos diversos e diárias de viagem.

[...]

Art. 6º A disponibilização dos dados referentes aos atos geradores de despesa a que se refere o art. 3º deverá ser feita nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta estadual, consoante as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informação, em formato aberto, nos termos do § 3º do art. 8º dessa Lei.

Parágrafo único. Outros parâmetros de disponibilização poderão ser estabelecidos em ato normativo do Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos, de que trata esta Instrução Normativa.

[...]

¹ Art. 2º - Deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos, os processos relativos às licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, adiantamentos diversos e diárias de viagem, para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados, instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

[...]

IV - Quanto aos convênios, acordos, ajustes, instrumentos congêneres e respectivos aditivos:

- a) autorização prévia para celebração do instrumento;
- b) termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e seus aditivos;
- c) comprovação da publicação do extrato dos instrumentos, que contenha seus elementos essenciais: partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência;
- d) plano de trabalho proposto pela organização interessada;
- e) comprovação da regularidade do beneficiário, mediante Certidão de Regularidade do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI-MG), emitida até 05 (cinco) dias antes da data de assinatura do instrumento, passada pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade administrativa equivalente do concedente, complementada com os documentos exigidos na legislação aplicável, de acordo com o beneficiário.

Art. 7º Aplicam-se às empresas estatais, no que couber, as normas de organização dos documentos comprobatórios dos atos geradores de despesa, conforme o disposto nos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A disponibilização dos dados referentes aos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes, bem como às contratações diretas, deverá ocorrer em consonância com as disposições da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei das Estatais e dos Decretos Estaduais nº 47.105, de 16 de dezembro de 2016, e nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017

Dessa forma, entendo não haver mais o risco de possível conflito normativo e interpretativo alegado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, restando prejudicada a sua sugestão referente à necessidade de realização de estudo pela unidade técnica a respeito do tema do enunciado de súmula 28.

Em relação às demais proposições, estou de acordo com o estudo apresentado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência.

Atenciosamente,

TELMO PASSARELI
Conselheiro Substituto